



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

PORTRARIA N° 41/2010

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Ofício nº 007/2010, da **Defensoria Pública da União**, encaminhada à Egrégia **Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, no qual pede providências para que seja assegurado aos seus membros tratamento isonômico em relação aos demais integrantes de carreiras essenciais à Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na legislação de organização da **Defensoria Pública da União**, especialmente a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro De 1994, **in verbis**:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: § 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

CONSIDERANDO o disposto na legislação de organização do **Ministério Público da União**, especialmente a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pela



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

7ª Vara Criminal de São Paulo

qual o seu representante tem sentado ao lado do magistrado, a despeito do disposto na referida lei, **in verbis:**

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I - institucionais: a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.

CONSIDERANDO o disposto no estatuto da **Ordem dos Advogados do Brasil**, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, **verbis:**

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

CONSIDERANDO o princípio processual constitucional da isonomia ou paridade de armas entre as partes, bem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

7ª Vara Criminal de São Paulo

assim a necessária equidistância e imparcialidade material e formal do juiz,

RESOLVE:

I - Determinar à zelosa Secretaria desta Vara a adequação da sala de audiências, de modo a fazer cumprir e conciliar os dispositivos legais mencionados, devendo, para tanto, promover a retirada do tablado sob a mesa e assento reservados ao juiz federal, de modo que todos os presentes fiquem no mesmo plano;

II - Providenciar lugar na sala de audiências ao digno representante do Ministério Público Federal, imediatamente do lado direito do juiz, no primeiro assento, seguindo-se do mesmo lado com os assentos dos dignos Defensores Públicos Federais, advogados constituídos, dativos e "**ad hoc**";

III - Determinar aos senhores servidores desta Vara que, nas comunicações, ofícios, atendimentos e demais atos, observem o disposto no artigo 44, XIII, da LC nº 80/94:
Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

7^a Vara Criminal de São Paulo

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça.

*IV - O **croquis** do novo **layout** da sala de audiência fará parte integrante desta portaria, devendo-se aproveitar o mobiliário atual da sala para evitar gastos.*

V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência a todos os servidores desta Vara. Comunique-se a E. Corregedoria Regional do TRF/3^a Região, à Procuradoria da República deste Estado, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7^a Vara Criminal
São Paulo